



Número: **0023705-92.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>LTDA - ME (AUTOR)</b>		<b>ARTHUR HOLANDA ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>(RÉU)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
62565 453	27/05/2020 16:02	<a href="#">Decisão</a>



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0023705-92.2020.8.17.2001**

AUTOR: \_\_\_\_\_ LTDA - ME

RÉU: \_\_\_\_\_

## **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, cumulado com pedido de tutela de urgência, formulado por \_\_\_\_\_ LTDA ME em face de \_\_\_\_\_, ambos satisfatoriamente qualificados na exordial, mediante a qual a parte alega, em síntese:

- a) Que é uma panificadora já estabelecida e reconhecida na vizinhança onde está situada e além da produção e venda de pães e outros produtos de mercearia, também oferece refeições na modalidade “self-service”, possuindo área de restaurante e estrutura própria para oferta dos referidos serviço;
- b) Que, os preços para consumo no “self-service” são os mesmos de segunda-feira a sábado, sendo estes alterados nos domingos e feriados, em virtude da oferta de carnes ser diferenciada nesses dias. Além disso, os preços variam, também, de acordo com a refeição (café da manhã, almoço e jantar), obviamente que por conta do cardápio.
- c) Que foi surpreendido com uma postagem na rede social “Facebook”, escrita pela Ré, onde esta proferiu acusações completamente caluniosas, difamatórias e infundadas em face da empresa demandante, maculando de forma geral sua imagem perante a coletividade.
- d) Que a ré alegou, em suma, que a demandante realiza prática abusiva de aumento de preços, bem como a utilização da balança desligada no self-service, em ato de verdadeira afronta a honra e imagem da demandante.

Por tais motivos ingressa com a presente demanda, formulando, em sede de tutela de urgência, seja a ré seja compelida a retirar as publicações ofensivas da página pessoal da mesma.

Acostou a inicial os documentos que entendeu pertinentes à propositura da causa.

Vieram-me os autos conclusos.



É, em resumo, o que importa relatar, para fins de apreciação do pedido de tutela de urgência formulado nos autos.

## FUNDAMENTO E DECIDO

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que “ **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** ”

O autor comprovou a existência do conteúdo controvertido objeto da demanda ( Id nº 62291518).

Analizado em conjunto com os demais elementos de prova trazidos com a inicial, conclui-se que a impugnada postagem pode causar danos de difícil e incerta reparação à imagem pública da empresa, ora autora.

Ora, são indiscutíveis os danos que postagens nas redes sociais, a exemplo do Facebook, podem causar à imagem e/ou à honra objetiva da empresa. No caso concreto, sabemos que mensagens via Facebook possuem amplo poder de divulgação e dão ensejo a várias “*curtidas*” e comentários de terceiros, ou seja, diversas pessoas acabam tendo acesso a mensagem que fora publicada que, de fato, são ofensivos. Como tais danos são de difícil e incerta reparação, o perigo da demora até o advento da decisão de mérito é mais evidente.

Tenho, pois, como presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora até o advento da decisão de mérito.

Sabe-se que no Estado Democrático de Direito, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), prioriza-se a tutela dos direitos de personalidade, entre eles a honra e a imagem. Repito: postagem com conteúdo da espécie, por si só, pode causar danos de difícil e incerta reparação

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO. Presença dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela à parte autora. Possível a aplicação de multa por descumprimento de decisão. Redimensionamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70053879490, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 23/04/2013)."*

***"DIREITO PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - TUTELA ANTECIPADA - RETIRADA DE COMENTÁRIOS À NOTÍCIA EM SITE - ATRIBUIÇÃO DE APELIDOS JOCOSOS POR TERCEIROS - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO PROTEÇÃO À HONRA E IMAGEM - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.***

1. A antecipação dos efeitos da tutela merece concessão se estiverem presentes a verossimilhança das alegações da parte que postula a medida e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, I, do CPC.

2. Entre a liberdade de imprensa e a dignidade humana, entende-se que, muito mais importante, é a preservação do ser humano do que dar carta branca para que fatos ainda passíveis de determinação de sua existência e certeza sejam divulgados com a finalidade de denegrir pessoas, com base no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, o qual enaltece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (AI



No mais, ainda que o autor seja pessoa jurídica o entendimento dos tribunais é uníssono no sentido de que pessoa jurídica é titular de honra objetiva. Vejamos:

**DIREITO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DESABONADORA. DIREITO À IMAGEM. HONRA OBJETIVA. DANO MORAL.**

**CONFIGURADO.** I - Embora a pessoa jurídica não disponha de honra subjetiva, é titular de honra objetiva, consistente na reputação que goza perante terceiros, a qual, se maculada, poderá acarretar prejuízos na sua vida comercial. II - Na hipótese, as informações veiculadas pelo representante do condomínio extrapolaram o limite da mera comunicação, porquanto contém insinuações e juízos de valor acerca da moralidade e da lisura dos serviços prestados pela empresa autora, atribuindo-lhe a prática de crime e de condutas desabonadoras de sua imagem. Assim, o condomínio deve responder pelo prejuízo causado. III - Em se tratando de obrigação proveniente de ato ilícito, o termo inicial de sua fluência deve ser fixado a partir do evento danoso, consoante entendimento cristalizado na Súmula n.º 544 do colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragada pelo art. 398 do Código Civil. IV - Negou-se provimento ao recurso do réu. Deu-se parcial provimento ao recurso da autora. (TJ-DF 07100784720178070001 DF 0710078-47.2017.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 13/06/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOFRER DANO MORAL SÚMULA 227 STJ ? DESDE QUE COMPROVADO QUE O ILÍCITO OCASIONOU MÁCULA À SUA IMAGEM/PESSOA JURÍDICA/HONRA OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DO CONSUMIDOR PRODUZIR PROVAS MÍNIMAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE ABALO À REPUTAÇÃO SOCIAL DO APELADO. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.** 1. É cediço que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral (Súmula 227, STJ), contudo, para que tal dano reste configurado é imprescindível a comprovação de que o ilícito perpetrado tenha lesado a imagem objetiva da pessoa jurídica. Em outros termos, é necessário que haja efetiva demonstração de que a conduta praticada ocasionou prejuízos à reputação que a pessoa jurídica possui perante seus consumidores, fornecedores, etc. Precedentes STJ e TJPA. 2. Ademais, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, realizada com base em hipossuficiência (art. 6, VIII do CDC), não afasta a obrigatoriedade do consumidor produzir provas mínimas dos fatos constitutivos de seu direito, no presente caso, do prejuízo à sua imagem objetiva. 3. Compulsando os autos, observa-se que apesar de restar evidenciado o ilícito praticado pelo Apelante (vídeo na prestação do serviço ao não realizar de forma correta o emplacamento da motocicleta adquirida), não foi acostada nenhuma prova tendente a demonstrar os danos à imagem/honra objetiva da pessoa jurídica Apelada. Neta senda, merece reforma a sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível de Belém, posto que a ausência de provas mínimas dos danos à reputação social do Apelado afasta a caracterização do dano moral. 4. Recurso conhecido e provido à unanimidade.(TJ-PA - AC: 00199597020108140301 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 04/06/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 18/07/2019)



Como medida de urgência, devo me respaldar ainda no princípio da proporcionalidade, através do qual chego à conclusão de que o indeferimento da medida pode causar maiores danos ao demandante do que o deferimento pode causar para ao réu, de sorte que estou diante de situação em que os fins almejados pela garantia constitucional de amplo acesso a uma ordem jurídica justa também fundamentam a presente medida (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

Ante o exposto, defiro o pedido formulado por \_\_\_\_\_ LTDA ME em face da demandada \_\_\_\_\_, no sentido de determinar a esta que proceda, **IMEDIATAMENTE** **após sua intimação**, com a exclusão da postagem objeto dos autos, inserida em sua página do FACEBOOK, sob pena de incidir em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de permanência em descumprimento desta decisão.

No mais:

1. Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 334 do CPC.
2. Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, e o art. 14 do Ato nº 1027/2020, deixo de designar a audiência conciliatória do art 139, V e 334 ambos do CPC, podendo as partes a qualquer momento conciliarem e requererem a homologação judicial.
3. O prazo de contestação se iniciará no dia seguinte à data da juntada aos autos do último expediente cumprido, nos termos do art. 231, inciso I, do CPC.
4. Atente a Diretoria Cível de 1º Grau para o prazo de antecedência de citação, previsto no art. 334 do CPC.

Cumpra-se com brevidade

Recife, 27 de maio de 2020.

Marcus Vinicius Barbosa de Alencar Luz

Juiz de Direito

